



Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 813/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece Critérios e Disciplina o trânsito e estacionamento de veículos de carga e descarga no âmbito do município de Serra Branca e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica terminantemente proibido o estacionamento em fila dupla para veículos de carga e descarga nas imediações dos estabelecimentos comerciais do município de Serra Branca.

**Art. 2º** O disciplinamento mencionado no caput do artigo anterior, visa a aplicação de medidas que evitem os seguintes transtornos:

- I – obstrução de acesso a garagens;
- II – acesso aos portadores de deficiências e necessidades especiais;
- III – livre acesso a veículos de socorristas;
- IV – o direito de ir e vir como garantia constitucional.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Serra Branca – PB, em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Urbanos, além de cumprir ao estabelecido pelas Seções II (do trânsito e ocupação das vias públicas) e V (das feiras livres), estabelecidos na Lei Municipal nº 348, de



Governo Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA  
GABINETE DO PREFEITO

---

17 de dezembro de 1999, passa a adotar as seguintes medidas disciplinadoras no trânsito e tráfego de veículos de carga e descarga nas vias públicas deste município:

§ 1º Afixar placas de sinalização vertical e demarcação horizontal, orientando os condutores de veículos de carga e descarga;

§ 2º Estabelecer horário permitido para carga e descarga;

§ 3º Comunicar aos proprietários de estabelecimentos comerciais sobre as medidas por esta norma aplicada;

Art. 4º A Política de Mobilidade Urbana do Município de Serra Branca guarda observância aos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - conversão do pedestre no principal protagonista da mobilidade na cidade;
- III - segurança nos deslocamentos, para promoção da saúde e garantia da vida;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- VII - melhoria da circulação de veículos na cidade;
- VIII - organização do espaço para o estacionamento em superfície;
- IX - distribuição ágil de mercadorias por meio da ordenação dos pólos de carga e descarga;
- X - melhoria da segurança viária;



Governo Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**


---

**Art. 5º** - A inobservância e descumprimento desta norma, acarretará na aplicação de multa nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Tributário de Serra Branca.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, observando-se o que prevê o Código Nacional de Trânsito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca- PB, 22 de Dezembro de 2020.

  
Vicente Fialho de Sousa Neto  
PREFEITO  
Vicente Fialho de Sousa Neto  
Prefeito